



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 24 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4105



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	16
Administração Pública Estadual	16
Poder Executivo	16
Administração Direta	16
Autarquias	17
Administração Pública Municipal	18
Balneário Piçarras	18
Biguaçu	19
Chapecó	19
Imbituba	20
Jaraguá do Sul	22
Pomerode	24
Porto União	24
São Francisco do Sul	25
São José	26
Siderópolis	26
Tijucas	27
Jurisprudência TCE/SC	29
Pauta das Sessões	30
Ata das Sessões	31
Licitações, Contratos e Convênios	34

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 25/00081650

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica sobre contratação temporária e processo seletivo simplificado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Nota Técnica n.: TC-14/2025



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



NOTA TÉCNICA N. TC-14/2025**Assunto:** Contratação Temporária e Processo Seletivo Simplificado**Interessados:** Estado e Municípios de Santa Catarina**Ementa:****Nota Técnica. Contratação temporária. Requisitos. Processo seletivo simplificado. Jurisprudência do Tribunal de Contas de Santa Catarina.**

Com o objetivo de orientar e disseminar boas práticas, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para a realização de contratações temporárias, mediante a realização de processo seletivo simplificado.

1. INTRODUÇÃO

A Resolução n. TC-191/2022 define a nota técnica como o ato enunciativo que manifesta opinião técnica de maneira objetiva, a fim de elucidar o entendimento sobre questão controversa ou divulgar, de forma sintética, alterações legais, informações de caráter jurisprudencial e estudos preliminares realizados, bem como outras orientações referentes à atividade fiscalizatória ou de cunho administrativo do TCE/SC.

A presente análise decorre de sugestão da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), diante da recorrência de processos de fiscalização sobre a temática em questão. Seu objetivo é orientar e disseminar boas práticas relacionadas à contratação temporária e processo seletivo no âmbito do Estado de Santa Catarina e de seus municípios, com ênfase nas peculiaridades desses institutos e em sua finalidade, conforme as previsões constitucionais e legais aplicáveis.

Em regra, o provimento de cargos e empregos públicos deve ocorrer por meio de concurso público (art. 37, inciso II, CF), assegurando igualdade de condições entre os candidatos e garantindo a seleção dos mais aptos ao exercício das funções estatais.

No entanto, a própria Constituição Federal prevê exceções a essa regra, permitindo a nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, CF), bem como a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, CF).

A forma de seleção dos candidatos para atuar no serviço público varia de acordo com o vínculo a ser estabelecido com a Administração. O provimento de cargos e empregos públicos exige **concurso público**, enquanto a contratação temporária deve ser precedida de **processo seletivo simplificado**.

Embora tenham finalidades distintas – uma voltada ao preenchimento permanente de cargos e empregos públicos e outra ao exercício temporário de funções públicas – ambas as formas de seleção devem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, é importante distinguir o **processo seletivo público** do **processo seletivo simplificado** (usualmente denominado apenas “processo seletivo”). O processo simplificado é voltado para a seleção de candidatos a serem contratados por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, enquanto o “processo seletivo público” se destina especificamente ao recrutamento de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, § 4º, da CF, e art. 9º da Lei Federal n. 11.350/2006¹.

Além disso, enquanto o processo seletivo público demanda formalidades similares às de um concurso público, o processo seletivo simplificado, como o próprio nome sugere, pode ter um procedimento mais simples e ágil, desde que respeitados os princípios da Administração Pública.

A presente nota técnica trata exclusivamente dos institutos da contratação temporária e do processo seletivo simplificado, não abordando as especificidades do concurso público e do processo seletivo público.

Disseminar os aspectos técnicos desse tema também se justifica pelo fato de que este Tribunal tem identificado **situações em que são adotadas formas mistas ou híbridas de certames públicos**, como a utilização do processo seletivo simplificado para a admissão de servidores em cargos/empregos de provimento efetivo, e a promoção de certames que combinam, em um único procedimento (edital), a seleção de agentes temporários e o provimento de cargos/empregos efetivos. Tais práticas não possuem respaldo constitucional.

Cabe ressaltar que essa mescla de regras procedimentais entre os institutos do concurso público e do processo seletivo simplificado pode ensejar interpretações equivocadas por parte dos candidatos aos cargos/empregos efetivos e/ou às funções temporárias, podendo resultar, inclusive, no ajuizamento de ações judiciais objetivando a efetivação de candidatos em cargos/empregos públicos para os quais não prestaram o adequado concurso público.

¹ Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



2. BASE LEGAL E DOUTRINÁRIA

2.1. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Conforme disciplinado pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, as contratações temporárias no serviço público foram autorizadas tão somente para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei:

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].

Assim, a licitude da contratação temporária está subordinada à observância dos seguintes requisitos constitucionais:

- 2.1.1) presença de excepcional interesse público;
- 2.1.2) atender a necessidade temporária;
- 2.1.3) contratação por tempo determinado;
- 2.1.4) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2.1.5) realização de processo seletivo simplificado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em relação a esse assunto no Tema 612 de Repercussão Geral:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Tese - Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

(RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Ressalta-se que, na ausência dos pressupostos autorizadores da contratação temporária, a Administração Pública não poderá se valer desse instrumento, sob pena de violar a exigência constitucional do concurso público, acarretando a nulidade do ato, conforme previsto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal².

Não obstante, é comum observar que gestores públicos admitam agentes temporários para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes da Administração, as quais não atendem aos requisitos constitucionais. Além disso, observa-se com frequência a prática de sucessivas prorrogações desses contratos, em afronta à característica da temporariedade.

Assim sendo, é necessário examinar, de forma individualizada, o conteúdo de cada um dos requisitos mencionados.

2.1.1. Excepcional interesse público

Tendo em vista a regra geral de admissão de servidores por meio de concurso público, as contratações embasadas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, devem restringir-se a situações verdadeiramente excepcionais, previamente definidas em lei e devidamente comprovadas pelo gestor (TCE/SC, Prejulgado 1927). Essas contratações devem ter como objetivo atender a um interesse público igualmente excepcional, sendo vedada a sua utilização para suprir demandas ordinárias ou permanentes da Administração Pública.

A respeito do excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal em caráter temporário, leciona Diógenes Gasparini³:

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública.

² Art. 37. [...] § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007. P. 161.



No mesmo sentido, entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. HIPÓTESES QUE NÃO CARACTERIZAM O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 21, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA. EFEITOS *EX NUNC* PARA QUE SEJAM OBSTADAS NOVAS CONTRATAÇÕES, MANTENDO-SE, CONTUDO, INTACTOS OS SERVIDORES JÁ OCUPANTES DOS CARGOS QUESTIONADOS. "Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade da prestação laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público; não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais" (ADIN n. 2001.008846-0, de Urubici, rel. Des. Anselmo Cerello. Julgado em 02/10/2002)

É oportuno registrar que a situação excepcional que enseja a contratação temporária nem sempre se caracteriza, necessariamente, pela presença do elemento **urgência** — requisito que, inclusive, não está expressamente previsto no texto constitucional que disciplina a matéria. No entanto, observa-se que, em grande parte dos casos, as legislações locais autorizam contratações temporárias em situações que exigem soluções imediatas e de caráter urgente.

2.1.2. Necessidade temporária da contratação

A forma de contratação prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, sempre pressupõe uma **necessidade temporária**, razão pela qual não se admite essa modalidade de contratação para o atendimento de demandas de caráter permanente.

Lucas Rocha Furtado⁴ leciona que "a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha um prazo limitado".

Nesse sentido, por exemplo, havendo carência de professores efetivos para atendimento da demanda ordinária do município, não é possível recorrer à contratação por tempo determinado em detrimento da realização de concurso público, pois a necessidade, nesse caso, é permanente.

Eventualmente, essa mesma situação pode configurar uma necessidade temporária, como ocorre quando não há mais candidatos aprovados em concurso público. Nessa hipótese, a necessidade temporária se limita ao período estritamente necessário para a realização de um novo concurso, após o qual a necessidade volta a ser classificada como permanente.

Este Tribunal de Contas já firmou os seguintes entendimentos acerca da contratação temporária:

Prejulgado 1826

1. Afastando-se o servidor público para o gozo de férias remuneradas, é possível a sua substituição por outro capacitado e habilitado para o exercício das funções inerentes ao seu cargo ou do serviço por ele prestado, enquanto durar o afastamento, assegurando-se a continuidade do serviço público, observadas as regras locais quanto à remuneração.

2. Se da substituição do servidor decorrer nova necessidade de pessoal para a Administração, e não for cabível a cumulação não-remunerada de cargos e/ou funções, nos termos do art. 43, § 4º, do Estatuto dos Servidores de Correia Pinto, poderá a municipalidade valer-se da contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, desde que haja expressa previsão nesse sentido em lei municipal.

3. A contratação pelo Município de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deve se pautar na temporariedade, que está intrinsecamente ligada à questão da necessidade que justifique o interesse público da contratação, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

3.1 A Lei Municipal que regulamentar o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal deve estabelecer as hipóteses e condições em que serão realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, salários, direitos e deveres, proibição de prorrogação de contrato e de nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função.

3.2 O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, observada a dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização legislativa.

3.3 REVOGADO

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 1826, Decisão n. 2076/2006, Processo n. 600243800, Relator Moacir Bertoli, Sessão 04/09/2006, Situação: Reformado)

Prejulgado 1363

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1145>. Acesso em: 14 mar. 2025.



1. A Constituição Federal confere caráter essencial e perene à função estatal da educação pública, submetendo a Administração Pública a promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes, **admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.** (Grifou-se)
[...]
(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 1363, Decisão n. 1214/2003, Processo n. 208599703, Relator José Carlos Pacheco, Sessão 30/04/2003, Situação: Reformado)

Assim, quando houver necessidade temporária de pessoal, ela deve ser atendida para garantir a continuidade das atividades governamentais, respeitando o princípio da continuidade do serviço público.

Nessas situações, independentemente de a atividade ser permanente ou eventual, a contratação só será válida se a demanda for transitória, de excepcional interesse público e não puder ser suprida pelo quadro de pessoal existente:

Prejulgado 2003

1. O art. 37, IX, da Constituição Federal autoriza contratações de pessoal de curto prazo, sem concurso público, **desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.** (Grifou-se)
[...]
(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 2003, Decisão n. 3000/2009, Processo n. 800526490, Relator Sabrina Nunes Icken, Sessão 24/08/2009, Situação: Reformado)

Portanto, a necessidade temporária pode ser classificada nas seguintes categorias: a) necessidade temporária de atividades eventuais; e b) necessidade temporária de atividades permanentes.

2.1.2.1. Necessidade temporária de atividades eventuais

As situações de necessidade temporária de atividades eventuais podem ainda ser subdivididas em: a) aquelas decorrentes de situação emergencial e transitória; e b) aquelas decorrentes de programas de governo temporários.

a) Situação emergencial e transitória

Nestes casos, a necessidade temporária é caracterizada por uma situação emergencial e transitória, que exige uma resposta imediata ao interesse público, demandando a contratação de pessoal acima do número de servidores existentes e suficientes para atendimento da demanda ordinária do serviço.

Como exemplo, cita-se a possibilidade de contratação de pessoal para atender surtos epidemiológicos ou calamidades públicas, quando a Administração Pública precisa ampliar temporariamente seu quadro para atender às necessidades da população em emergências.

Cabe ressaltar que a atividade para atender à demanda normal do serviço pode até ser permanente (como a de médicos e enfermeiros), sendo temporária apenas a atividade complementar necessária para atender o aumento sazonal da demanda (decorrente de um surto epidemiológico, por exemplo).

b) Situações decorrentes de programas de governo temporários

Nas hipóteses de programas de governo temporários, a nomeação de servidor para cargo efetivo não se mostra eficiente, pois, com a extinção do programa, o servidor permaneceria ocioso, ocasionando prejuízos ao erário. Assim, considerando a transitoriedade do programa, admite-se a contratação por tempo determinado.

No entanto, é necessário considerar que há programas de governo que, apesar de serem financiados por transferências de recursos de outros entes, especialmente da União, não podem ser classificados como temporários. Isso ocorre porque tais transferências resultam de uma obrigação constitucional ou legal da União de fornecer apoio financeiro aos estados e municípios, como é o caso dos programas na área da saúde.

Nesses casos, mesmo que haja a possibilidade de extinção do programa e sua substituição por outro, a necessidade da atividade permanecerá, impossibilitando a utilização do instituto da contratação temporária.

Nesse sentido, veja-se que este Tribunal se pronunciou sobre o caráter permanente da Estratégia Saúde da Família (ESF) e a necessidade de preenchimento do respectivo quadro de pessoal mediante concurso público:

Prejulgado 1083

1. Para atender os programas de caráter transitório, com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade, ou se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público).

2. Diante do caráter permanente da Estratégia Saúde da Família, lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deverá estabelecer a forma e condições de realização do concurso público para os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, entre outros profissionais vinculados).

[...]

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 1083, Decisão n. 81/2002, Processo n. 102035083, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 06/02/2002, Situação: Reformado)



2.1.2.2. Necessidade temporária de atividades permanentes

Neste cenário, a atividade ou função a ser desempenhada é permanente, mas a necessidade de contratação com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é temporária. Dentro desse grupo existem dois contextos distintos:

a) O primeiro é o contexto em que a atividade é permanente, o quantitativo de cargos/empregos previstos é suficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor que se encontra no gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente, durante o período de afastamento (TCE/SC, Prejulgados 1363 e 2016, item 3).

b) Outra situação é aquela em que a atividade é permanente, mas há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, justificando-se a contratação temporária tão somente até a realização de concurso público, o qual deve ser organizado e realizado o mais breve possível.

Segundo entendimento firmado pelo TCE/SC:

Prejulgado 1664

1. O art. 37, inciso IX, da Constituição da República deve ser regulamentado por lei municipal, que indicará os casos de contratação temporária por excepcional interesse público. Tal contratação será obrigatoriamente por prazo determinado, não sendo necessária criação de vagas.

2. É tecnicamente adequado editar uma única lei municipal que preveja situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como por exemplo, a ocorrência de surtos epidêmicos, calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão, exoneração ou falecimento de seus executantes, entre outros;

Em cada um desses casos deve a Lei estabelecer prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, além da responsabilidade a que está sujeita a autoridade administrativa por contratações consideradas irregulares, a teor dos §§ 2º e 4º do art. 37 do Texto Constitucional.

3. **É admissível que o Município, num lapso de tempo determinado, até a criação ou provimento definitivo do cargo, utilize-se de pessoal contratado temporariamente para a execução de atividades consideradas essenciais ou mesmo para execução dos serviços cuja natureza seja permanente**, vez que, pela justificada premência, não podem ser satisfeitos tão só com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 1664, Decisão n. 1681/2005, Processo n. 500865612, Relator Thereza Aparecida Costa Marques, Sessão 11/07/2005, Situação: Em vigor) (Grifou-se)

Prejulgado 1902

1. A cobrança de Dívida Ativa, por via judicial ou extrajudicial, é um dos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, sendo necessária a criação de quadro de cargos efetivos para a execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), se os já existentes forem insuficientes para a demanda do Município.

2. Por se tratar de atividade-fim, é irregular a transferência da cobrança da Dívida Ativa para pessoa física ou jurídica.

3. **Nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, até o provimento dos cargos via concurso público.**

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 1902, Decisão n. 2547/2007, Processo n. 700198601, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 20/08/2007, Situação: Em vigor) (grifou-se)

Nessa última hipótese, mesmo que a necessidade tenha surgido por omissão ou falta de planejamento quanto à realização do concurso público, a contratação temporária é admissível para garantir a continuidade do serviço, especialmente quando envolver atividades de excepcional interesse público, cuja interrupção impacta diretamente o cidadão. Isso, contudo, não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências necessárias para a realização do concurso.

Nesse contexto, o TCE/SC tem identificado, de modo recorrente, situações de contratações temporárias decorrentes da ausência de planejamento para realização de concurso público e preenchimento de cargos efetivos⁵.

2.1.3. Contratação por tempo determinado

A contratação baseada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, deve necessariamente ser realizada por prazo determinado, conforme os limites estabelecidos na legislação local, e exclusivamente enquanto perdurar a necessidade temporária que justificou a admissão de caráter precário.

Diante disso, a realização de sucessivas prorrogações de contratos temporários é incompatível com a Constituição Federal, pois descaracteriza a determinabilidade temporal da contratação. (TCE/SC, Prejulgados 179, 355 e 1347)

2.1.4. Lei autorizativa da contratação temporária

⁵ Como por exemplo no processo RLI 24/00102052.



O ente público interessado na contratação temporária deverá, ainda, regulamentar esse instituto por meio de lei local, de iniciativa do Poder Executivo, a qual deverá dispor sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas as admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho⁶:

Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, **deve entender-se que a lei reguladora deverá ser a da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores. Significa, pois, que nenhum ente federativo poderá valer-se da lei reguladora editada por outro.** À guisa de exemplo, Municípios e Estados não podem adotar esse regime [da contratação temporária] com base na Lei nº 8.745/1993, aplicável apenas à União Federal. (Grifou-se)

Nessa linha, esta Corte de Contas já consolidou orientação sobre a necessidade de lei regulamentando a contratação temporária. (TCE/SC, Prejulgado 2003).

Segundo o Prejulgado 1927, a lei local autorizativa da contratação temporária deve dispor sobre: a) a definição das situações em que é possível realizar este tipo de contratação; b) os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados; c) o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (Regime Geral de Previdência Social – RGPS); d) os procedimentos atinentes à seleção e divulgação; e) a duração dos contratos; f) vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias.

Assim, cada ente federado deve elaborar a sua própria lei regulamentando a contratação por tempo determinado, contemplando suas próprias necessidades e especificidades.

No tocante às hipóteses que justificam a contratação temporária, é oportuno registrar que o STF tem considerado inconstitucionais as leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas, sem delimitar de forma objetiva e precisa as circunstâncias específicas que poderiam legitimar a contratação por tempo determinado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, III, ALÍNEAS “A” E “C”, IV, IX, XIV; 4º, III E IV; E 17, LEI COMPLEMENTAR 809/2015, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, está condicionada à previsão legal específica, tempo determinado e existência de necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. 2. A contratação por tempo determinado não depende da natureza da atividade (temporária ou permanente), o importante é a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifique. 3. Os arts. 2º, III, alíneas “a” e “c”, IV, IX e XIV; 4º, III e IV, da Lei Complementar 809/2015 do Estado do Espírito Santo satisfazem plenamente os requisitos de previsão específica, tempo determinado e existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, e, portanto, estão de acordo com a Constituição. **4. O art. 17 da Lei Complementar 809/2015 viola o art. 37, IX, da CRFB, porque constitui cláusula genérica permissiva de contratação temporária para situações sem previsão legal específica.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente.

(ADI 6812, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-03-2023 PUBLIC 06-03-2023) (Grifou-se)

Também é importante destacar que a concessão de licença para tratar de interesses particulares, assim como a cessão de servidor efetivo para o exercício de cargo comissionado, não são situações aptas a justificar a contratação temporária de substituto, conforme orientação dos Prejulgados 1996 e 2046:

Prejulgado 1996

[...]

3. A cessão de servidor ocupante de cargo efetivo para exercer cargo comissionado não é motivo a ensejar a contratação temporária de substituto, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

4. A critério da Administração, por mera designação ou relotação, as funções exercidas pelo servidor cedido devem ser absorvidas e solvidas pelos demais servidores remanescentes, cujos cargos tenham prerrogativa para tanto.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 1996, Decisão n. 1929/2009, Processo n. 900073870, Relator Gerson dos Santos Sicca, Sessão 08/06/2009, Situação: Em vigor)

Prejulgado 2046

1. Por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento para trato de interesse particular de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições.

[...]

4. A concessão de licença para trato de interesse particular, por depender do exame da conveniência e oportunidade administrativas e do interesse público, situa-se no âmbito da discricionariedade

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 37ª ed., Barueri: Atlas, 2023. P. 507.



administrativa, daí não ser apropriada a sua integração ao rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista a possibilidade de cessação da licença por interesse da Administração Pública.

5. [...]

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 2046, Decisão n. 2125/2010, Processo n. 1000070406, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 19/05/2010, Situação: Em vigor)

2.1.4.1. Desnecessidade de criação de cargos/vagas temporários

O TCE/SC já consolidou o entendimento de que não é necessária a existência de cargos vagos para a realização de contratações temporárias, uma vez que os agentes admitidos nessa modalidade não ocupam cargos ou empregos públicos, mas apenas exercem funções públicas. Além disso, a criação de cargos ou empregos não se justificaria diante da natureza transitória da contratação (TCE/SC, Prejulgados 1664, item 1 e 1262, item 4).

2.1.4.2. Duração dos contratos e previsão de prorrogação

A lei local deve dispor sobre a duração dos contratos firmados com base no art. 37, inciso IX, da CF, que deverão ter sempre **prazo determinado**, podendo prever prazos máximos distintos de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária. A norma também deve definir se será permitida a prorrogação desses contratos, os limites para isso (ex.: o contrato terá duração máxima de um ano, prorrogável por igual período), e se haverá possibilidade de nova contratação da mesma pessoa.

Ressalta-se que nos contratos não devem ser inseridas cláusulas genéricas sobre prazo, como "prorrogação do contrato até a realização do concurso público", ou até a ocorrência de outro evento com data incerta, sob pena de se firmar um acordo por prazo indeterminado.

Além disso, mesmo que o contrato estipule um prazo máximo, como um ano, a contratação temporária deve ser encerrada assim que a situação que justificou a admissão for resolvida. Por exemplo, se um agente temporário for contratado para substituir uma servidora efetiva em licença-maternidade, o contrato deve ser encerrado assim que a licença terminar.

2.1.4.3. Regime jurídico de trabalho e regime jurídico de previdência

Os agentes públicos contratados temporariamente estão vinculados à administração pública por um regime jurídico especial, de natureza jurídico-administrativa, que difere tanto do regime estatutário quanto do celetista. Esse regime deve ser regulamentado pela lei local de cada ente, incluindo os direitos e deveres dos agentes temporários.

Acerca da natureza da relação jurídica funcional, Carvalho Filho⁷ esclarece:

Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber.

Quanto ao regime previdenciário dos agentes temporários, a Constituição Federal estabelece que se aplica a eles o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no que diz respeito ao contrato temporário (art. 40, § 13, CF).

Assim, mesmo que o agente temporário também ocupe um cargo público efetivo, sempre estará vinculado, em relação ao contrato temporário, ao RGPS. Um exemplo é o professor efetivo que também é contratado temporariamente para exercer a função de professor.

O assunto tratado neste tópico foi abordado pelo TCE/SC por meio das seguintes premissas:

Prejulgado 1877

1. Não é correto os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, serem regidos pelo estatuto dos servidores ou pela CLT, **devendo a lei respectiva de cada ente da federação determinar (a exemplo do que ocorreu no âmbito da União, com a edição da Lei n. 8.745/93) o regime "especial" a que estarão submetidos esses servidores** contratados por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

2. A lei que estabelecer esse regime "especial" pode determinar que sejam aplicados alguns preceitos do estatuto do ente respectivo a esses servidores contratados por prazo determinado, desde que compatíveis com a natureza dessa contratação.

3. **Esses servidores contratados por prazo determinado são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social**, nos termos do art. 9º, I, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

4. Não deve ser utilizada nem a expressão "cargo de provimento efetivo" nem o termo "nomeia em emprego público", pois não se trata, nesse caso, de cargo efetivo ou de emprego público, mas, sim, de contrato administrativo, para o desempenho de funções públicas sem cargo, sendo que a denominação correta desse servidor é simplesmente a de contratado.

⁷ CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. Págs. 646 e 647.



5. Não deverá ser feito contrato de trabalho e nem ser editada portaria, devendo, sim, ser firmado contrato administrativo com as pessoas que desempenharão, por prazo determinado, as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 1877, Decisão n. 1397/2007, Processo n. 600278514, Relator César Filomeno Fontes, Sessão 04/06/2007, Situação: Em vigor) (Grifou-se)

2.1.5. Processo seletivo simplificado

As contratações por tempo determinado, devem, como regra geral, ser precedidas de processo seletivo simplificado, realizado em conformidade com a legislação local aplicável, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade. (STF, RE 635648; TCE/SC, Prejulgado 1927)

A título exemplificativo, podem ser mencionadas a Lei Federal n. 8.745/1993 e a Lei Complementar Estadual n. 260/2004, que regulamentam a matéria, respectivamente, no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Pública Estadual.

Lei Federal n. 8.745/93

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. (Grifou-se)

Lei Complementar Estadual n. 260/04

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei Complementar será feito mediante **processo seletivo simplificado**, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado. (Grifou-se)

2.1.5.1. Conteúdo do edital

Em respeito ao princípio da publicidade, o processo seletivo simplificado deve ser amplamente divulgado, por meio de edital ou instrumento similar, que contenha critérios objetivos para a seleção de pessoal, as funções a serem preenchidas, a qualificação exigida, a remuneração, o local de exercício, a carga horária, o prazo da contratação, o prazo de validade da seleção, a possibilidade de sua prorrogação, entre outros. Também deve ser assegurado prazo razoável para o conhecimento e a inscrição dos interessados.

Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (REP 15/00109077), esta Corte de Contas decidiu:

6. Decisão n.: 0522/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Preliminarmente, julgar o incidente de uniformização de jurisprudência nos seguintes termos:

6.1.1. **Quanto à inscrição e interposição de recurso exclusivamente pela internet, assentar que “A inscrição via internet é a forma mínima aceitável, podendo a municipalidade adotar outras formas complementares para a inscrição e interposição de recursos por diversos meios de acordo com a especificidade dos cargos a serem providos”;**

[...]. (Grifou-se)

2.1.5.2. Previsão no edital de cadastro de reserva

O Prejulgado 1347 orienta que as admissões em caráter temporário devem ser precedidas de procedimento seletivo a ser realizado, no mínimo, na periodicidade de duração dos contratos, ou em menor período se assim demandar o interesse público.

Sob outra perspectiva, recomenda-se que seja considerado o princípio da modicidade, em face das premissas do Prejulgado 2025, aplicáveis de modo análogo ao processo seletivo:

Prejulgado 2025

1. Durante o período de validade do concurso público, os candidatos aprovados têm primazia na convocação para as vagas, incluindo-se aquelas que excedam o número divulgado no edital.

2. A extrapolação do número de vagas expressas no edital deve se dar com modicidade, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e consequente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga.

3. A imprecisão do número de vagas a serem providas mediante concurso, com o firmamento de número significativamente inferior, inviabiliza a correta reserva de cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência física.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 2025, Decisão n. 4934/2009, Processo n. 900417633, Relator Sabrina Nunes Icken, Sessão 09/12/2009, Situação: Em vigor) (Grifou-se)

A verificação dos requisitos constitucionais para aferir a legalidade da contratação temporária (previsão legal da hipótese de contratação, situação de excepcional interesse público, prazo determinado da contratação e necessidade temporária) deve ocorrer no momento da admissão do servidor, e não por ocasião da realização do processo seletivo simplificado.



Assim, por exemplo, no momento da formação do cadastro de reserva para a função de professor, os requisitos da necessidade temporária e do excepcional interesse público podem não estar presentes, mas deverão ser comprovados no momento da celebração do contrato, sob pena de nulidade do ato de admissão e de responsabilização da autoridade competente.

No entanto, é fundamental que a contratação temporária seja tratada como uma medida excepcional, conforme exigido pela Constituição Federal. A utilização reiterada desse mecanismo para suprir demandas permanentes caracteriza burla ao instituto do concurso público e pode resultar em responsabilização dos gestores.

Dessa forma, recomenda-se que as entidades adotem um planejamento estratégico de médio e longo prazo para o provimento de cargos efetivos, promovendo concursos públicos regulares sempre que necessário. A previsão adequada das necessidades de pessoal, aliada à realização periódica de concursos, reduz a contratação temporária e assegura maior estabilidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

2.1.5.3. Reserva de vagas para pessoas com deficiência

O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, o art. 1º do Decreto Federal n. 9.508/2018 e o art. 68 da Lei Estadual n. 17.292/2017 asseguram à pessoa com deficiência a reserva de vagas em concursos públicos e em processos seletivos para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Ambas as normativas disciplinam a reserva do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas.

O percentual mínimo de 5% (cinco por cento) é garantia decorrente da normatização federal e estadual, devendo tal critério constituir a referência para as unidades municipais, enquanto inexistente legislação própria tratando da matéria.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal de Contas proferida em incidente de uniformização de jurisprudência:

Decisão n.: 0522/2018

[...]

6.1.3. Quanto à ausência de definição do percentual de vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência, indicar a necessidade de “prever nos editais de concurso público o percentual mínimo de 5% das vagas para portadores de necessidades especiais (art. 37, §§ 1º e 2º do Decreto n. 3.298/99). Recomendar a especificação exata do quantitativo de vagas, e, existindo possibilidade de números fracionados, a elevação ao primeiro número inteiro subsequente”.
(REP 15/00109077, incidente de uniformização de jurisprudência)

2.1.5.4. Reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou pela constitucionalidade da reserva de vagas para pretos e pardos em concursos públicos, fixando a seguinte tese de julgamento, no âmbito da ADC 41/DF:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a temática foi abordada nos autos do processo de auditoria @RLA 22/00451355, cuja decisão recomendou ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a implementação de política de ações afirmativas para ingresso de negros no serviço público estadual, visando à correção das desigualdades raciais e à promoção de igualdade de oportunidades (Decisão n. 797/2024).

A matéria deve ser objeto de regulamentação própria na esfera do ente municipal e do Estado.

A título informativo, está em tramitação o Projeto de Lei Federal (PL 1958/2021⁸), que “reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas”.

2.1.5.5. Publicidade

O edital do processo seletivo deve ser amplamente divulgado, incluindo sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) ou no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC).

Além disso, todas as etapas do processo seletivo que possam impactar os candidatos devem ser publicadas, garantindo a transparência do certame e possibilitando sua fiscalização por parte dos interessados e órgãos de controle.

2.1.5.6. Forma de avaliação dos candidatos

⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166292>. Acesso em: 14 mar. 2025.



A avaliação dos candidatos no processo seletivo deve ser realizada com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital, em respeito ao princípio da impessoalidade.

A seleção deve, em regra, ser realizada por meio de provas, provas e títulos ou, em casos excepcionais, exclusivamente por análise de títulos, desde que haja previsão legal e sejam observados os princípios da isonomia, impessoalidade e objetividade. **No entanto, a seleção baseada apenas no exame de títulos deve ser tratada como uma exceção (TCE/SC, Prejulgado 2041).**

Quando a situação excepcional justificar a dispensa da aplicação de provas, o edital poderá definir critérios de pontuação objetivos, como a formação acadêmica do candidato (ex.: graduação, pós-graduação, mestrado na área) e experiência profissional na função pretendida, entre outros fatores. Esses critérios têm como propósito garantir a objetividade e a impessoalidade do processo seletivo.

Vale destacar que não basta a simples declaração do candidato sobre suas qualificações acadêmicas e experiências profissionais, devendo haver comprovação documental.

Além disso, este Tribunal de Contas admite que, em situações de total impedimento ou tentativa frustrada de realização de processo seletivo, reconhecido o estado emergencial ou de calamidade pública, e desde que haja amparo legal, poderá ser dispensado o processo seletivo para a contratação temporária (TCE/SC, Prejulgado 2251).

2.1.5.7. Convocação dos candidatos aprovados

Em respeito aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, a convocação dos candidatos deve seguir rigorosamente a ordem de classificação resultante do processo seletivo (STF, ARE 1228947⁹; TCE/SC, Prejulgado 1927, item 5).

A contratação efetuada fora da ordem de classificação poderá ser anulada, com a devida apuração de responsabilidades pela prática do ato irregular.

Acerca do aproveitamento de candidatos aprovados e reposicionamento na listagem de aprovados, este Tribunal de Contas possui orientações no Prejulgado 1612, que trata de concurso público, as quais, porém, podem ser utilizadas por analogia nos processos seletivos. Observa-se que a manifestação do TCE/SC no Prejulgado 1612 abrange candidatos que preferem não assumir no momento da convocação, havendo permissão que sejam reposicionados para o final da lista, desde que contenha regra editalícia nesse sentido.

Destaca-se ainda que uma vez encerrado o contrato por prazo determinado, o agente público temporário desligado só poderá ser contratado novamente mediante novo processo seletivo.

2.2. SITUAÇÕES ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

2.2.1. Contratação temporária enquanto houver aprovados em concurso público

Reitera-se que a regra constitucional é o provimento de cargos públicos mediante concurso público. Assim, constatada a necessidade permanente de pessoal e havendo candidatos aprovados em concurso, a nomeação dos concursados deve prevalecer sobre a contratação de agentes temporários, sob pena de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal (STF, RE 555141).

Além disso, cabe destacar que a contratação de servidores temporários para o exercício das mesmas atribuições de cargo para o qual o ente tenha promovido concurso público configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, gerando o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso (STF, ARE 881423).

Ressalta-se, contudo, que a existência de aprovados em concurso público não impede, de forma absoluta, a contratação temporária. Essa forma de admissão é permitida em situações de caráter excepcional e transitório, como em casos de surtos epidemiológicos, para contratação emergencial de médicos e enfermeiros, ou para substituição de servidores efetivos afastados legalmente (ex.: substituição de servidora em licença-maternidade). Em qualquer dessas hipóteses, a contratação temporária deve estar prevista em lei, ser devidamente justificada e limitada ao período estritamente necessário (TCE/SC, Acórdão nº 178/2023).

2.2.2. Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias

A admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE) possui regimento próprio, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal e na Lei Federal n. 11.350/2006.

Repisa-se que a seleção desses agentes deve ocorrer por meio de processo seletivo público, que não se confunde com o processo seletivo simplificado utilizado para contratações temporárias. Em regra, a contratação temporária desses profissionais é proibida, exceto para o combate a surtos epidêmicos, conforme art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006.

Cabe destacar, no entanto, que o art. 16 da referida lei não exclui a aplicação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, nos casos de ausências temporárias de profissionais efetivos, como afastamentos por licença médica, a contratação temporária de ACS e ACE pode ser justificada, evitando a criação desnecessária de novos cargos permanentes.

⁹ Segundo o Relator: “O critério de classificação é indeclinável em todos os concursos, qualquer que seja o seu objetivo, de nomeação, de promoção ou de remoção [...]”.



Portanto, a contratação temporária de ACS e ACE é permitida apenas para o combate a surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, e para substituir temporariamente servidores afastados, conforme previsto no Prejulgado 1083 deste Tribunal de Contas:

Prejulgado 1083

[...]

3.5.1. é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, conforme art. 16 da Lei n. 11.350, de 2006.

[...]

3.7. Para suprir necessidade temporária decorrente de afastamento do titular do emprego ou cargo, em conformidade como Regime Jurídico adotado pelo Ente, durante o prazo do afastamento; em face ao acréscimo de serviços, pelo prazo necessário para adotar providências para adequar-se às disposições da EC n. 51, de 2006, e da Lei Federal n. 11.350, de 2006; até a criação de novos ou outros cargos ou empregos públicos; e/ou adoção das providências administrativas para implementar o Programa dos Agentes Comunitários de Saúde e Estratégia Saúde da Família; **poderá o Executivo Municipal realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), mediante o atendimento, entre outros, dos seguintes requisitos:**

I - autorização para contratação através de lei municipal específica;

II - fixação das funções que podem ser objeto de contratação, com limitação de vagas;

III - hipóteses em que a contratação poderá ser efetivada;

IV - fixação da remuneração;

V - regime jurídico do contrato (especial);

VI - definição do prazo máximo de contratação e a possibilidade de prorrogação ou não;

VII - carga horária de trabalho;

VIII - vinculação dos contratados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS);

IX - condições para contratação;

X - forma e condições de realização de processo de seleção pública, previamente à contratação.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado 1083, Decisão n. 81/2002, Processo n. 102035083, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 06/02/2002, Situação: Reformado) (Grifou-se)

2.2.3. Contratação temporária de contador, controlador interno e assessor jurídico

O STF e o TCE/SC consolidaram o entendimento de que os cargos de contador, controlador interno e assessor jurídico devem, em regra, ser providos por meio de concurso público, uma vez que possuem atribuições de caráter ordinário e permanente junto à Administração Pública (STF, ADI 6331 e RE 1.264.676; TCE/SC, Prejulgados 1277, 1900, 1911 e 1939).

Cabe à Administração gerenciar as escalas de férias e afastamentos dos servidores, mantendo o adequado desenvolvimento das respectivas atividades.

Em situações excepcionais de afastamentos temporários, por exemplo, por motivos de saúde, poderá se valer da contratação temporária, restrita ao período necessário para garantir a continuidade do serviço (TCE/SC, Prejulgados 1277, item 3, e 1911, item 6).

Havendo afastamentos mais longos, recomenda-se a designação de servidores efetivos que integrem o quadro do ente e possuam as qualificações necessárias para exercer, de forma transitória, as funções de contador e controlador interno, preservando a escorreita aplicação do princípio da segregação de funções (TCE/SC, Prejulgados 1277, item 3, e 1900, item 4).

Por fim, quanto à contratação de advogados privados pelo poder público, os entes devem observar o seguinte entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral:

Tema 309 - Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Tese: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei n. 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que **a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.** (Grifou-se)

2.2.4. Contratação temporária para funções típicas de Estado

Na administração pública, algumas carreiras são classificadas como típicas de Estado, pois desempenham funções essenciais e exclusivas do poder estatal, sem equivalência no setor privado. Entre elas, destacam-se as atividades de administração tributária, fiscalização sanitária, segurança pública (como policiais civis e militares), guarda de trânsito e



fiscalização ambiental. Essas carreiras são responsáveis por garantir a ordem, a arrecadação e o cumprimento das normas estatais, exercendo atribuições que demandam estabilidade funcional e alta qualificação técnica.

Dado o seu caráter permanente e essencial ao funcionamento do Estado, tais carreiras devem ser providas exclusivamente por meio de concurso público, sendo vedada a contratação temporária (STF, MS 28469). Essa restrição visa assegurar a continuidade, a imparcialidade e a segurança jurídica no exercício dessas funções, evitando desvirtuamentos que comprometam a efetividade da atuação estatal.

No que diz respeito à administração tributária, cargos como o de auditor fiscal de tributos não podem ser substituídos ou exercidos por agentes temporários. A Constituição Federal reconhece a atividade como essencial ao funcionamento do Estado, determinando que seja exercida por servidores de carreiras específicas (art. 37, inciso XXII, CF). Além disso, tais profissionais têm acesso a informações sigilosas dos contribuintes, conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN, art. 198), o que reforça a necessidade de vinculação a um regime jurídico de cunho permanente.

Pelos mesmos fundamentos, também se refuta a possibilidade de contratação temporária de outros agentes públicos que exerçam parcela do poder de polícia do Estado¹⁰. Isso se aplica a carreiras como fiscais de vigilância sanitária, guardas de trânsito, policiais civis e militares, agentes ambientais, entre outros.

2.2.5. Contratação temporária de servidor efetivo

A contratação temporária de servidor que possua outros vínculos na administração pública só é permitida quando a função temporária se enquadrar nas hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, c/c § 10, da Constituição Federal.

Acrescenta-se, conforme o Tema 921 do Supremo Tribunal Federal, que “é vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”.

Nesse ponto, convém destacar que compõe o processo de admissão/contratação dos agentes temporários, a “declaração de não acumulação de cargo, função, emprego ou percepção de proventos”, ou, no caso de acúmulo constitucionalmente permitido, que conste informações a respeito do outro vínculo público, a fim de garantir que a contratação do agente observa as situações de excepcionalidade de acumulação.

Além disso, no decorrer do contrato administrativo, na hipótese de conhecimento de eventual situação irregular, obrigatoriamente, a administração deverá conceder prazo ao servidor para que expressamente opte pelo(s) vínculo(s) dentro dos permissivos constitucionais, procedendo à rescisão contratual, se for o caso, à vista da opção do servidor (item 14, Prejulgado 1927).

2.3. Vedação da “chamada pública” para contratação temporária

Como mencionado, a Constituição Federal admite apenas duas exceções à regra geral do concurso público (art. 37, inciso II): a nomeação para cargos em comissão (art. 37, incisos II e V) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). Assim, não é permitida a admissão de pessoal pela Administração Pública fora dos casos previstos expressamente pela Constituição Federal. (Prejulgado 1364)

Nesse contexto, a prática conhecida como “chamada pública”, adotada por alguns entes para admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público ou processo seletivo, não possui amparo constitucional, sendo passível de responsabilização dos gestores.

2.4. Contratação temporária por consórcio público

A Lei Federal n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, dispõe no art. 4º:

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

[...]

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].

O tema foi objeto de processo de consulta neste Tribunal de Contas, culminando com a fixação das orientações do Prejulgado 1776, item 3, “d”:

3. O protocolo de intenções a ser assinado pelos entes consorciados deverá estabelecer, de acordo com deliberação da assembleia geral:

[...]

d) indicação das situações em que admitida a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com limitação de vagas e prazo, mediante o regime jurídico que for estabelecido na lei municipal específica de cada ente consorciado, sem aquisição

¹⁰ Segundo Di Pietro (fl. 194), “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.



de estabilidade, em observância do inciso IX, do art. 4º, da Lei Federal n. 11.107, de 2005, e do art. 37, inciso IX, da CF.

Um aspecto relevante é a inserção em lei municipal dos casos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que demande a atuação do consórcio público, em atenção ao permissivo constitucional do art. 37, inciso IX, que exige normatização.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Nota Técnica oferece subsídios para a realização de contratação temporária e a publicação de edital de processo seletivo simplificado no âmbito do Estado e dos municípios catarinenses.

Com base em fundamentos legais, doutrinários e boas práticas, foram apresentadas diretrizes com ênfase nas particularidades desses institutos e em sua finalidade, conforme as previsões constitucionais e legais aplicáveis.

A regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público, para os cargos e empregos em geral (art. 37, inciso II, CF), e o processo seletivo público, para o caso específico da admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (art. 198, § 4º, CF).

A Constituição Federal excepciona essa regra geral em apenas duas situações: a nomeação para cargos em comissão (art. 37, incisos II e V, CF) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, CF), mediante a prévia realização de processo seletivo simplificado.

É essencial que sejam fielmente observados os requisitos constitucionais autorizadores da contratação por prazo determinado, garantindo a legitimidade dessa forma de contratação, os quais consistem em:

- 1) presença de excepcional interesse público;
- 2) atender a necessidade temporária;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 5) realização de processo seletivo simplificado.

Objetiva-se que os municípios e o Estado de Santa Catarina adotem as orientações ora compiladas, implementando um planejamento estratégico de médio e longo prazo que permita a manutenção de adequado quadro de pessoal efetivo, de forma a reduzir as contratações precárias, as quais devem ser utilizadas somente em situações transitórias de excepcional interesse público, assegurando maior estabilidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11/03/2025.

_____. **Código Tributário Nacional**. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 11/03/2025.

_____. **Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006**. Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11350.htm. Acesso em: 06/03/2025.

_____. **Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. Institui o regime jurídico dos servidores públicos civis temporários. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm. Acesso em: 11/03/2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito administrativo**. 37ª ed., Barueri: Atlas, 2023.

_____. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. **Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público**. Cuiabá: Tribunal de Contas, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e



do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências. Disponível em: https://leis.aleisc.sc.gov.br/html/2004/260_2004_lei_complementar.html. Acesso em 11/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 179. Processo n. 38549905. Florianópolis, TCE, 1994. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 355. Processo n. 199642192. Relator Dib Cherem. Florianópolis. TCE, 1996. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1083. Processo n. 102035083. Relator Wilson Rogério Wan-Dall. Florianópolis. TCE, 2002. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1262. Processo n. 204992990. Relator José Carlos Pacheco. Florianópolis. TCE, 2002. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1277. Processo n. 207504121. Relator Evângelo Spyros Diamantaras. Florianópolis. TCE, 2002. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1347. Processo n. 200328387. Relator Luiz Roberto Herbst. Florianópolis. TCE, 2003. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1363. Processo n. 208599703. Relator José Carlos Pacheco. Florianópolis. TCE, 2003. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1364. Processo n. 103400923. Relator Otávio Gilson dos Santos. Florianópolis. TCE, 2003. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1612. Processo n. 405866771. Relator Luiz Roberto Herbst. Florianópolis. TCE, 2004. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1664. Processo n. 500865612. Relator Thereza Aparecida Costa Marques. Florianópolis. TCE, 2005. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1776. Processo n. 101841809. Relator Moacir Bertoli. Florianópolis. TCE, 2006. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1826. Processo n. 600243800. Relator Moacir Bertoli. Florianópolis. TCE, 2006. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1877. Processo n. 600278514. Relator César Filomeno Fontes. Florianópolis. TCE, 2007. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1900. Processo n. 501076239. Relator Moacir Bertoli. Florianópolis. TCE, 2007. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1902. Processo n. 700198601. Relator Luiz Roberto Herbst. Florianópolis. TCE, 2007. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1911. Processo n. 700413421. Relator Moacir Bertoli. Florianópolis. TCE, 2007. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1927. Processo n. 700413340. Relator Moacir Bertoli. Florianópolis. TCE, 2007. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1939. Processo n. 700413693. Relator Moacir Bertoli. Florianópolis. TCE, 2008. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 1996. Processo n. 900073870. Relator Gerson dos Santos Sicca. Florianópolis. TCE, 2009. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 2003. Processo n. 800526490. Relator Sabrina Nunes Iocken. Florianópolis. TCE, 2009. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 2016. Processo n. 900480408. Relator Salomão Ribas Junior. Florianópolis. TCE, 2009. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.



_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 2025. Processo n. 900417633. Relator Sabrina Nunes Iocken. Florianópolis. TCE, 2009. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 2041. Processo n. 900627280. Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Florianópolis. TCE, 2010. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 2046. Processo n. 100070406. Relator Luiz Roberto Herbst. Florianópolis. TCE, 2010. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

_____. TCE/SC. Consulta. Prejulgado n. 2251. Processo n. 2000471751. Relator José Nei Alberton Ascari. Florianópolis. TCE, 2020. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>. Acesso em: 18/03/2025.

Florianópolis, 06 de junho de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Aderson Flores - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 24/00326406

Assunto: Auditoria envolvendo a verificação da regularidade dos atos relacionados à promoção, remoção e transferências

Responsáveis: Marcos Aurélio Barcelos, Jefferson de Souza, Hilton de Souza Zeferino, Renaldo Onofre Laureano Junior e Fabiano Bastos das Neves

Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 675/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 611/2025**, que trata de auditoria de atos de pessoal *in loco* realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, cujo escopo abarcou a regularidade dos atos relacionados à promoção, remoção e transferências de militares do CBMSC, referentes ao período de 2022 a 2024, e considerar regulares os atos analisados.

2. Determinar ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, estabeleça normatização que assegure a observância de critérios objetivos e isonômicos para a movimentação de pessoal, de maneira a atender, precipuamente, ao interesse público e aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e transparência, comprovando a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 611/2025**, aos Responsáveis supramencionados e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-23/00471064

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do ato de pensão e auxílio especial de Zoraide Kuhn

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1028/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nºs DAP-4143/2024 e DAP-459/2025, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligências, que foram atendidas com a juntada dos documentos.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1474/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de pensão em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/760/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Zoraide Kuhn, em decorrência do óbito de Paulino Eidt, servidor Inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 186862-4-01, CPF nº 526.xxx.xxx-00, consubstanciado no Ato nº 691/IPREV, de 4-4-2022, com vigência a partir de 5-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor instituidor da pensão, Paulino Eidt, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 186862-4-01, CPF nº 526.xxx.xxx-00, consubstanciada no Ato nº 1558, de 16-5-2025 e Ato nº 96/2025, de 16-5-2025, considerados legais conforme análise realizada.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 23/00134815

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sando Ireno Martins

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 681/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2791, de 07/10/2021, que anulou a Portaria n. 545, de 11/03/2021, que concedeu aposentadoria a Sandro Ireno Martins, matrícula n. 0244365-1-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SES -, de acordo com a decisão reformada no processo judicial n. 0302140-19.2017.8.24.0090/SC, tendo o servidor retornado ao serviço ativo.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc -, deste Tribunal de Contas, ante a perda de objeto, com fundamento nos arts. 20 da Resolução n. TC-265/2024 e 46, I, da Resolução n. TC-09/2002, com consequente arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC 25/00090560

UNIDADE GESTORA: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Fernando Baldissera, Renata da Silva Wiezorkoski

INTERESSADOS: Fernando Baldissera, Renata da Silva Wiezorkoski

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @REC 24/00580035

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 393/2025

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração autuado em 08/05/2025 sob o protocolo 9724/2025, oposto pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), por intermédio de seus procuradores, em face do Acórdão nº 96/2025, exarado nos autos do processo @REC 24/00580035, que negou provimento ao Recurso de Reexame, nos seguintes termos: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 169/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 24/05/2024, nos autos do Processo @REP-21/00221242.

2. Dar ciência deste Acórdão à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), por meio de seu representante legal. Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 4073, no dia 08/05/2025, o responsável opôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 114/2025, de fls. 47 a 49, na qual concluiu por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo ao item 1 do Acórdão nº 96/2025 (proferido na Sessão Ordinária de 11/04/2025, nos autos do processo @REC 24/00580035), bem como determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Embargante.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade recursal.

De início, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Embargos de Declaração em face de decisão proferida em processo de Recurso de Reexame, a teor do disposto no art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. A Embargante atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que foi compelido a cumprir determinação por esta Corte de Contas no Acórdão recorrido.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi oposto dentro do prazo de 10 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 202/2000.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Embargos de Declaração, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide, no que tange ao Embargante, sobre os itens 1 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** oposto Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos do item 1 do Acórdão nº 96/2025 (proferido na Sessão Ordinária de 11/04/2025, nos autos do processo @REC 24/00580035).

2. **Determinar a devolução dos autos** à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. **Dar ciência da Decisão** ao embargante.

Florianópolis, 18 de junho de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

Processo n.: @REP 25/00072236

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nas obras de alargamento de estradas rurais

Interessados: Adriana Ana Fortunato Linhares e João Victor Bachmann Forte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 663/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer da Representação, por não ter o expediente alcançado a pontuação mínima da Matriz de Seletividade estabelecida no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados retronominados, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Biguaçu

Processo n.: @RLI 23/00564070

Assunto: Inspeção envolvendo a avaliação acerca da inexistência de taxa/tarifa decorrente da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos

Responsável: Salmir da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 665/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.5 n. 81/2025** e considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos administrativos relacionados à cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos pelo Município de Biguaçu, instituída pela Lei Complementar (municipal) n. 03/2007.

2. Recomendar que o Município de Biguaçu avalie a necessidade de adequação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos às disposições da Lei n. 11.445/2007, atualizadas pela Lei n. 14.026/2020, e, se for o caso, adote as providências cabíveis para fazê-lo.

3. Recomendar que o Serviço de Contabilidade do Município de Biguaçu corrija o título da conta de receita orçamentária de código 4112201010200000000 (Taxa de Limpeza Pública) para Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos", tendo em vista que corresponde a uma taxa cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do Código Tributário Nacional), alinhando-o à nomenclatura adotada no demonstrativo das Receitas Lançadas e Pagas, disponível no Portal da Transparência Municipal.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Salmir da Silva, Prefeito Municipal de Biguaçu, e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento do Processo, com base no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002 c/c o art. 14 da Resolução n. TC-161/2020.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 357/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução



nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CHAPECÓ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 612.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 576.793.857,43, o que representou 94,25% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

PROCESSO Nº:@PPA 22/00273821

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JULMIR HERTZ, VALENTINA HERTZ

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - Extinta - DAP/SEXP-Ext

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 447/2025

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado nos artigos 22, 23, 25 da Lei Complementar n. 131/2001 com redação dada pela Lei Complementar n. 730/2021.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1528/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 756/2025, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Julmir Hertz e Valentina Hertz, em decorrência do óbito de Valeria Vieira Hertz, servidora Ativa, no cargo de Professor com Magistério, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula n. 13584, CPF n. ***.337.959-**, consubstanciado no Ato n. 024, de 08/02/2022, com vigência a partir de 08/01/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Imbituba

PROCESSO: @REC 25/00100892

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RECORRENTE: Rafaela Pereira de Mello

ASSUNTO: Recurso referente ao processo @RLI 23/00330240

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 438/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Rafaela Pereira de Mello, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Imbituba, contra o Acórdão n. 88/2025, proferido no processo @RLI 23/00330240, na Sessão Ordinária do dia 04/04/2025, que tratou do exame da disponibilização de informações via portal da transparência das parcerias celebradas no âmbito da Lei n. 13.019/2014.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 131/2025 (fls. 35-37), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 3.2 do acórdão recorrido, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:



3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Rafaela Pereira de Mello, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 3.2 do Acórdão n. 88/2025, proferido na Sessão Ordinária de 04/04/2025, nos autos do processo @RLI 23/00330240;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer n. 409/2025 (fl. 38), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Cumpra mencionar que estão vinculados a este processo os recursos @REC 25/00100701 e @REC 25/00102674 interpostos por Stela Lane Napoleão e Rosivaldo da Silva Junior, respectivamente, contra o mesmo acórdão ora recorrido.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Rafaela Pereira de Mello, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 88/2025, proferido no processo @RLI 23/00330240, na Sessão Ordinária do dia 04/04/2025, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 3.2 do acórdão recorrido;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão à Recorrente e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, 11 de junho de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @REC 25/00102674

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RECORRENTE: Rosivaldo da Silva Júnior

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 23/00330240

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 440/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Rosivaldo da Silva Junior, ex-Prefeito Municipal de Imbituba, contra o Acórdão n. 88/2025, proferido no processo @RLI 23/00330240, na Sessão Ordinária do dia 04/04/2025, que tratou do exame da disponibilização de informações via portal da transparência das parcerias celebradas no âmbito da Lei n. 13.019/2014.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 138/2025 (fls. 19-21), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 3.1 do acórdão recorrido, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Rosivaldo da Silva Júnior, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3.1 do Acórdão n. 88/2025, proferido na Sessão Ordinária de 04/04/2025, nos autos do processo @RLI 23/00330240;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao seu advogado Marlon Testoni Batisti (OAB/SC 32.631) e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer n. 411/2025 (fl. 22), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Cumpra mencionar que estão vinculados a este processo os recursos @REC 25/00100701 e @REC 25/00100892, interpostos por Stela Lane Napoleão e Rafaela Pereira de Mello, respectivamente, contra o mesmo acórdão ora recorrido.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Rosivaldo da Silva Junior, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 88/2025, proferido no processo @RLI 23/00330240, na Sessão Ordinária do dia 04/04/2025, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 3.1 do acórdão recorrido;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 11 de junho de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @RLI 22/00551651

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 16 e 17 da Lei (municipal) n. 4.571/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Rosivaldo da Silva Júnior e Rafaela Pereira de Mello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 166/2025



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno desta Casa, as multas abaixo quantificadas, em razão do descumprimento injustificado do item 2 da Decisão n. 198/2024, proferida por este Tribunal de Contas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos Cofres do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

1.1. multa no valor de 2.866,71 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) ao Sr. **ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o n. XXX.790.199-XX, Prefeito Municipal de Imbituba de 1º/01/2021 a 31/12/2024;

1.2. multa no valor de 2.866,71 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) à Sra. **RAFAELA PEREIRA DE MELLO**, inscrita no CPF sob o n. XXX.003.469-XX, Secretária Municipal de Educação de Imbituba à época dos fatos.

2. Reiterar as determinações constantes do item 2 da Decisão n. 198/2024, com o estabelecimento do **prazo de 90 (noventa) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Imbituba** comprove a este Tribunal seu integral cumprimento.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Imbituba, na pessoa do atual Prefeito Municipal, assim como a Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do titular da Pasta, que o não atendimento da determinação no prazo fixado pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO: @APE 23/00225888

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório ESTEFANIA MULLER TERRAZAS OLMOS RAMLOW

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 386/2025

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 3195/2024 (fls. 49-51), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 645/2025 (fl. 52), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

É a síntese do essencial.

Conforme consta dos autos, a aposentadoria da servidora Estefania Muller Terrazas Olmos Ramlow foi concedida inicialmente por meio do Ato n. 767/2027, cujo registro foi ordenado por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular n. 858/2019, proferida no processo @APE-18/00072462.

Nesta oportunidade, a Unidade encaminhou para apreciação o Ato n. 167/2024, que retificou o ato inicial para desaverbar período de contribuição excedente, bem como corrigir regime de previdência ao qual a servidora esteve vinculada em determinado período. Ressalte-se que tais alterações não causam impacto financeiro nem alteram a modalidade de aposentadoria concedida.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **ESTEFANIA MULLER TERRAZAS OLMOS RAMLOW**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Arquiteto e Urbanista, matrícula n. 8493-0, CPF n. 370.620.420-72, consubstanciado no Ato n. 167, de 13/08/2024, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de maio de 2025.



José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 22/00449610

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul
Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HUMBERTO JOSÉ TRAVI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 372/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 769/2025 (fls. 59-62), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 581/2025 (fl. 63), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **HUMBERTO JOSÉ TRAVI**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Engenheiro, matrícula n. 80.049, CPF n. 533.344.779-91, consubstanciado no Ato n. 052, de 07/04/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de maio de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 24/00485636

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL: Geraldo Werninghaus, Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul
Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IOLANDA SBARDELLATI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 364/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 737/2025 (fls. 65-69), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial proferida nos autos do processo n. 036.09.500048-3, transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 612/2025 (fl. 70), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **IOLANDA SBARDELLATI**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Fundamental, matrícula n. 64, CPF n. 485.646.219-91, consubstanciado no Ato n. 347/97, de 16/09/1997, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 036.09.500048-3, da Comarca de Jaraguá do Sul, transitada em julgado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de maio de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator



Pomerode

PROCESSO: @APE 23/00158323

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode

RESPONSÁVEL: Eliane Zilz

INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDSON TAFNER

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 396/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 391/2025 (fls. 59-63), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 635/2025 (fl. 64), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **EDSON TAFNER**, servidor da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Médico Cardiologista, matrícula n. 152641-01, CPF n. 505.957.769-49, consubstanciado no Ato n. 3580, de 13/05/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de maio de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 23/00724531

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode

RESPONSÁVEL: Eliane Zilz, Vivian Hardt

INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode, Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Rosanete Teske

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 356/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 969/2025 (fls. 67-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 600/2025 (fl. 71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **ROSANETE TESKE**, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS KLOTZ, servidor ativo no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Pomerode, matrícula n. 152480-00, CPF n. 928.614.589-68, consubstanciado no Ato n. 3.596, de 17/11/2022, retificado pela Portaria n. 3.631, de 14/11/2023, com vigência a partir de 03/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de maio de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Porto União

PROCESSO: @REC 25/00103484

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto União

RECORRENTE: Eliseu Mibach

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 23/00298842



RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 445/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Eliseu Mibach, ex-Prefeito Municipal de Porto União, contra o Acórdão n. 67/2025, proferido no processo @RLI 23/00298842, na Sessão Ordinária do dia 02/04/2025, que trata de Inspeção sobre o cumprimento da Lei n. 13.784/2019 e da Lei Estadual n. 18.091/2021, acerca de exigência para liberação de atividades econômicas de baixo risco.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 136/2025 (fls. 22-24), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 2 da decisão recorrida, bem como a redistribuição do recurso, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se, em atenção ao art. 121, caput, do Regimento Interno, a redistribuição do recurso e, após a medida saneadora, que o relator, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Eliseu Mibach, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se o efeito do item 2 do Acórdão n. 67/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/04/2025, nos autos do processo @RLI 23/00298842;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Porto União.

O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer n. 696/2025 (fls. 25-26), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Verifico que, inicialmente, o presente feito foi distribuído ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, o qual havia atuado no processo originário (@RLI 23/00298842) como Relator, autor do voto vencedor. Por essa razão, determinou a sua redistribuição, nos termos do Despacho n. 522/2025 (fl. 27).

Vindo os autos a este Gabinete, acolho a redistribuição do processo e, no mais, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Especificamente em relação ao pressuposto da tempestividade, a DRR destacou a ausência da juntada da certidão de recebimento da comunicação relativa ao Ofício TCE n. 5289/2025, endereçado ao Recorrente. Assim, consoante dispõe o § 6º do art. 66 do Regimento Interno desta Corte, não há prova nos autos do início da contagem do prazo recursal.

Não obstante tal ausência, impõe-se o reconhecimento da tempestividade da presente irrisignação, tendo em vista a previsão contida no Código de Processo Civil, que admite a prática de ato processual antes do início do respectivo prazo (§ 4º do art. 218).

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Eliseu Mibach, ex-Prefeito Municipal de Porto União, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 67/2025, proferido no Processo @RLI 23/00298842, na Sessão Ordinária do dia 02/04/2025, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 2 do Acórdão recorrido;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 16 de junho de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

São Francisco do Sul

Processo n.: @DEN 24/00579533

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso Público n. 001/2023 - Formação de cadastro reserva e preenchimento de vagas em caráter efetivo de cargos da Secretaria Municipal de Educação

Interessada: Emanuela Fernandes Pinto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 672/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, tendo em vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que observe as disposições legais aplicáveis à convocação de candidatos aprovados em concursos públicos, especialmente no que se refere às normas relativas à substituição de candidatos nomeados nas vagas reservadas a pessoas com deficiência (PcD).

3. Dar ciência desta Decisão à Denunciante, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: @APE 18/00075569

Assunto: Ato de Aposentadoria de Américo Ribeiro da Silva

Responsáveis: Djalma Vando Berger e Agostinho Pauli

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 683/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 1378/2022 (fs. 120/121), disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe - n. 3482, de 24/10/2022, considerada publicada em 25/10/2022, fixando **novos e improrrogáveis prazos de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que a **São José Previdência – SJPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da deliberação n. 1378/2022.

2. Alertar o Sr. Gustavo Duarte do Valle Pereira (CPF n. XXX.239.979-XX), Presidente da São José Previdência – SJPREV/SC -, bem como a quem vier a substituí-lo, que o não cumprimento da determinação poderá sujeitá-lo à aplicação de multa dos arts. 70, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1178/2025**, à São José Previdência – SJPREV - e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Siderópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 358/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SIDERÓPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.666.666,64 a arrecadação foi de R\$ 28.126.162,76, o que representou 88,82% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Tijucas

PROCESSO: @LCC 25/00108362

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tijucas

INTERESSADOS: Maickon Campos Sgrott, Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, visando a manutenção, melhoria, ampliação e efficientização do Sistema de Iluminação Pública

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 451/2025

Trata-se de exame preliminar do Edital do Processo Licitatório n. 77/2025 (Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 26/2025), encaminhado a este Tribunal de Contas nos termos da Instrução Normativa TC-21/2015, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, visando à manutenção, melhoria, ampliação e efficientização do Sistema de Iluminação Pública do Município de Tijucas, com abertura prevista para o dia 24/06/2025, às 9h00.

O procedimento licitatório será realizado por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo tipo menor preço por lote, com fundamento na Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações) e demais legislações pertinentes, tendo o valor global máximo estimado em R\$ 6.991.977,42 (seis milhões, novecentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), por um período inicial de 12 meses (fls. 2-72).

Analisando o processado, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. 687/2025 (fls. 196-220), oportunidade em que sugeriu a sustação do Edital e a audiência da Sra. Loísiane dos Santos, Secretária Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Tijucas e subscritora do edital, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução n.º DLC – 687/2025 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 026/PMT/2025, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, visando à manutenção, melhoria, ampliação e efficientização do Sistema de Iluminação Pública no município de Tijucas/SC, da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos”*, com orçamento estimado no valor de R\$ 6.991.977,42 e início da sessão pública prevista para 24/06/2025, **arguindo as seguintes irregularidades:**

3.1.1. Sobrepreço aproximado de R\$ 465.518,50 no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta ao art. 11, inc. III c/c art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Item 2.1 deste relatório);

3.1.2. Da formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII, c/c art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei (Item 2.2 deste relatório);

3.1.3. Qualificação técnica restritiva: exigência de atestado de capacidade técnica de serviço sem relevância, em contrariedade ao art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º, 9º, I, alínea a, e 67, da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.3 deste relatório);

3.1.4. Qualificação técnica restritiva: exigência de engenheiro ambiental ou florestal para serviço sem relevância, em contrariedade ao art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º, 9º, I, alínea a, e 67, da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.4 deste relatório);

3.1.5. Previsão de inversão de fases abertura das propostas e de habilitação do pregão eletrônico sem as devidas justificativas, em afronta ao disposto no art. 17, §1º, c/c art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (item 2.5 deste relatório);

3.1.6. Orçamento básico inapropriadamente avaliado – ausência de detalhamento de serviços, em potencial ofensa ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.6 deste relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE a Sra. Loísiane dos Santos, Secretária Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Tijucas e subscritora do edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a SUSTACÃO do Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 026/PMT/2025**, lançado pelo Município de Tijucas, com data da abertura do certame prevista no dia 24/06/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular;

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Loísiane dos Santos, Secretária Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Tijucas, subscritora do edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, presente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 026/PMT/2025, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000;

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Tijucas, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relato do essencial.

Ao apreciar o feito, verifico que a Área Técnica identificou, em análise preliminar e não exaustiva, seis irregularidades no Edital de Registro de Preços n. 26/2025, relativas a:

- 1) Sobrepreço aproximado de R\$ 465.518,50 no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta aos arts. 11, inciso III, e 23 da Lei Federal n. 14.133/2021;
- 2) Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta aos arts. 6.º, inciso XXIII, 23, § 2º, e 11, inciso III, da referida legislação;
- 3) Exigência de atestado de capacidade técnica de serviço sem relevância, em contrariedade ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, e 67 da Lei n. 14.133/2021;
- 4) Exigência de engenheiro ambiental ou florestal para serviço sem relevância, em contrariedade ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, e 67 da Lei n. 14.133/2021;
- 5) Previsão de inversão de fases de abertura das propostas e de habilitação do pregão eletrônico sem as devidas justificativas, em afronta ao disposto nos arts. 17, § 1º, e 29 da Lei Federal n. 14.133/2021;



6) Orçamento básico inapropriadamente avaliado, diante da ausência de detalhamento de serviços, em potencial ofensa ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021.

Conforme exposto no relatório da Diretoria de Licitações e Contratações, a **primeira irregularidade** refere-se ao significativo sobrepreço identificado na comparação entre os valores previstos no edital e os praticados no mercado, com base em dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

A análise concentrou-se em cinco itens representativos do objeto, cujo valor total estimado no edital é de R\$ 1.205.986,00, correspondente a 17,2% do valor global da contratação. Nesses itens, apurou-se uma diferença de R\$ 465.518,50 em relação aos preços de mercado, o que equivale a 6,7% do total previsto para a licitação. Tal constatação evidencia a necessidade de utilização de critérios mais rigorosos e tecnicamente fundamentados na formação do orçamento de referência, com justificativas formais sempre que os valores se afastarem dos parâmetros usualmente adotados ou apresentarem especificidades regionais. No tocante à **segunda irregularidade**, verifica-se que a formação do orçamento teve como única base duas cotações obtidas junto a fornecedores, uma delas da empresa que atualmente executa os serviços no município. A ausência de diversidade de fontes e de consulta a bases públicas de preços compromete a confiabilidade do orçamento estimado, podendo dar margem a valores artificialmente inflacionados, como adverte a jurisprudência consolidada tanto deste Tribunal quanto do TCU.

A **terceira irregularidade** diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica para a execução de serviço que representa apenas 0,2% do valor total estimado da contratação – no caso, a poda e remoção de árvores. À luz do art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, a exigência de atestados somente se justificaria se vinculada à parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim entendidas aquelas cujo valor individual corresponda, no mínimo, a 4% do total contratado, razão pela qual se entende, neste juízo preliminar, que a cláusula imposta configura critério desproporcional e restritivo à ampla competitividade.

De modo semelhante, a **quarta irregularidade** apontada se refere à obrigatoriedade de engenheiro ambiental ou florestal para a atividade de poda de árvores, serviço que, conforme já destacado, representa apenas 0,2% do valor total estimado da contratação. Trata-se de imposição que, além de desproporcional, restringe indevidamente a participação no certame, em afronta aos princípios da razoabilidade e da isonomia entre os licitantes, especialmente porque a atividade em questão, de caráter acessório, pode ser desempenhada por outros profissionais da engenharia com competências correlatas ou especializações compatíveis, como nas áreas sanitárias.

Quanto à **quinta irregularidade**, ainda que a inversão de fases esteja prevista no art. 17, § 1º, da Nova Lei de Licitações, sua adoção exige justificativa específica, circunstanciada e relacionada à complexidade do objeto. Na hipótese vertente, o próprio Projeto Básico classifica os bens licitados como comuns, afastando a premissa invocada para justificar a medida. A inversão, tal como estruturada, parece desprovida de fundamentação técnica idônea, onerando desnecessariamente os participantes e fragilizando a eficiência procedimental.

Por fim, a **sexta irregularidade** reside na falta de detalhamento técnico dos serviços mais expressivos do orçamento, cujos preços unitários foram apresentados de forma genérica, sem memória de cálculo ou indicação de critérios objetivos. A ausência desse nível de especificação compromete a transparência da licitação, prejudica a análise de vantajosidade e afronta o princípio do planejamento.

Diante desse conjunto de elementos, vislumbro indícios relevantes de fragilidades no edital em questão, as quais podem comprometer a legalidade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere ao **pedido de suspensão cautelar** do processo licitatório, restou claro, diante da explanação da Diretoria Técnica, que existem fortes indícios da ocorrência das irregularidades, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Ainda, entendo que a proximidade da abertura da licitação pode gerar a contratação de empresa com as irregularidades ora questionadas (*periculum in mora*), o que justifica a concessão da medida.

Assim, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória, bem como considerando os potenciais prejuízos à competitividade, à economicidade e ao interesse público.

No mais, acolho a proposta da Área Técnica de audiência da Responsável para que apresente as justificativas que entender cabíveis no tocante às irregularidades discutidas.

Diante do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 687/2025 e determinar cautelarmente à Sra. Loiane dos Santos, Secretária Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Tijucas e subscritora do edital, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015, a **sustação do Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 26/2025, na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes irregularidades, preliminarmente identificadas:

1.1. Sobrepreço aproximado de R\$ 465.518,50 no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta aos arts. 11, inciso III, e 23 da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório DLC n. 687/2025);

1.2. Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta aos arts. 6º, inciso XXIII, 23, § 2º, e 11, inciso III, da referida legislação (item 2.2 do Relatório DLC n. 687/2025);

1.3. Exigência de atestado de capacidade técnica de serviço sem relevância, em contrariedade ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, e 67 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório DLC n. 687/2025);

1.4. Exigência de engenheiro ambiental ou florestal para serviço sem relevância, em contrariedade ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, e 67 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.4 do Relatório DLC n. 687/2025);

1.5. Previsão de inversão de fases de abertura das propostas e de habilitação do pregão eletrônico sem as devidas justificativas, em afronta ao disposto nos arts. 17, § 1º, e 29 da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.5 do Relatório DLC n. 687/2025);

1.6. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, diante da ausência de detalhamento de serviços, em potencial ofensa ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.6 do Relatório DLC n. 687/2025).

2. Determinar a audiência da Sra. Loiane dos Santos, Secretária Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Tijucas e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades elencadas nos itens 1.1 a 1.6 desta Decisão.

3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório DLC n. 687/2025 à Responsável, ao Município de Tijucas, ao seu órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 18 de junho de 2025.



Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 25/00021240

Assunto: Consulta - Dúvidas acerca da contratação direta, sem licitação, de sociedade de economia mista para o fornecimento de energia elétrica e realização de serviços correlatos no Mercado Livre de Energia Elétrica (MLE)

Interessado: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 638/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, subscrita pelo Desembargador Francisco Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, acerca de dúvidas sobre a contratação de energia no ambiente de contratação livre – ACL –, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Responder ao Consulente a partir dos seguintes enunciados:

1. Para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, a estatal a ser contratada deve ter por finalidade a produção de bens ou a prestação de serviços especificamente para a Administração Pública, restando inviabilizada quando a entidade pública simultaneamente ofertar bens ou serviços ao mercado.

2. A contratação no ambiente de contratação livre – ACL – (mercado livre de energia) deve ter por escopo o fornecimento da energia elétrica (produto) e demanda prévio processo licitatório em razão da pluralidade de fornecedores, o que afasta a hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação.

3. A contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com amparo no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, além do atendimento aos requisitos especiais delineados no referido artigo, pressupõe que o escopo do objeto caracterize estritos serviços de assessoria ou consultoria, dissociado de concomitante contratação de bens ou produtos.

4. A multiplicidade de empresas prestadoras de serviços de assessoria ou consultoria que podem ser objetivamente definidos, ainda que de forma e metodologia própria de cada fornecedor, mas sem expressivo diferencial no mercado em relação a outros prestadores e sem caracterizar singularidade ou exigência de notória especialização, não justifica a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00590936

Assunto: Consulta - Averbação do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal decorrente do exercício de cargo comissionado, temporário e exercício de função de conselheiro tutelar para fins de concessão de adicional por tempo de serviço

Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 637/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Sr. Rosivaldo da Silva Junior, Prefeito Municipal de Imbituba, na qual expõe dúvidas a respeito do alcance do § 3º do art. 38 da Lei Orgânica daquele Município, que prevê o cômputo do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para efeitos de adicional por tempo de serviço, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade da atual redação dos arts. 103 e 104, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) deste Tribunal, e responder nos seguintes termos:

1. Na ausência de restrição na legislação local, é permitido ao servidor público efetivo averbar o tempo de serviço anterior decorrente do exercício de cargos em comissão ou contratos temporários para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, inclusive àquele prestado em outros Poderes, se a lei autorizativa do benefício não especificar a natureza do tempo de serviço prestado.



2. O tempo de serviço exercido na função de conselheiro tutelar ou decorrente do exercício de mandato eletivo, anteriormente ao ingresso no serviço público, somente poderá ser computado para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, se houver expressa previsão legal que autorize sua averbação para esse fim.

3. Havendo investidura em cargo diverso decorrente de concurso público, é assegurada ao servidor a contagem do período prestado no cargo anterior, inclusive para fins de composição do período aquisitivo de adicional por tempo de serviço, desde que existente previsão na lei local e nos termos expressamente nela autorizados (inteligência do item 1 do Prejulgado 2436)

4. O servidor ocupante de cargo efetivo que estiver no gozo de licença sem remuneração e não se enquadre nas hipóteses excepcionais dos incisos XVI e XVII, do art. 37, não pode assumir cargo de provimento efetivo em outro órgão ou entidade de quaisquer das esferas da federação (inteligência do Prejulgado 1817, primeira parte).

5. A Administração tem o dever de corrigir seus próprios atos, conforme os princípios da autotutela e da legalidade. Assim, poderá agir de ofício para reconhecer e regularizar os pagamentos, sem necessidade de provocação judicial. Esse entendimento é reforçado pelas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. Destacar ao consulente as premissas firmadas nos **Prejulgados ns. 44, 783, 959, 1316, 1350, 1722, 1719, 1701, 1971, 1991, 2112, 2132, 2290, 2345, 2436, 1817 e 173**, todos disponíveis para visualização no portal eletrônico desta Corte (<https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado>).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/DIV3 n. 277/2025**, ao Consulente, Sr. Rosenvaldo da Silva Junior, e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 02/07/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80062907 / PMNTrento / Câmara Municipal de Nova Trento, Gian Francesco Voltolini, Gustavo Orsi, Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário de Nova Trento

@DEN 24/00570749 / FAPESC / Cláudio Claudino da Silva Filho, Eduardo Baldissera Carvalho Salles, Fábio Wagner Pinto

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00608304 / PMSangão / Álvaro Boavista Maia Neto, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins

@REP 22/00466468 / PMNavegantes / Alexandre Baumgratz da Costa, Dener Antonio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau, Gilmar Germano Jacobowski, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Marcia Cristina Sardá Espindola, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rodrigo Sabino Soares

@RLA 23/00296718 / CIM-AMFRI / Aquiles José Schneider da Costa, Érico de Oliveira, Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Luciana Maria de Souza Nascimento, Morgana Maria Philippi, Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeitura Municipal de Ilhota, Prefeitura Municipal de Itajaí, Prefeitura Municipal de Penha, Viland Bork, Volnei José Morastoni

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80013531 / PMGaropaba / Camila Pereira de Oliveira, Júnior de Abreu Bento, Luiz Henrique Castro de Souza, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, Symone Leite

@RLA 21/00224934 / CASAN / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Beatriz Campos Kowalski, Cibelly Farias, Daniel Vinício Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Ivan César Fischer Júnior, João Carlos Grando, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos, Roberta Maas dos Anjos, Topazio Silveira Neto

@LCC 24/00570153 / PMChapecó / João Rodrigues



RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 21/00668492 / PMIçara / Almerio Maximo da Silva Junior, Ander Luiz Warmling, Colle & Reus Advogados Associados, Dalvania Pereira Cardoso, Emanuel Gislon dos Santos Moreira, Maurício Colle de Figueiredo, Murialdo Canto Gastaldon, Procuradoria Geral junto ao TCE, Solange Varela, Walterney Angelo Reus

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80034006 / SEMAIS / Alexandre Adriano Amorim, Ricardo Orlandi

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 18, de 11/06/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Onze de junho de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias e Wilson Rogério Wan-Dall, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento. A seguir, disse: “*Registro com muita alegria a presença do Ilustre Presidente da Atricon, Edilson Silva, Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia*”. Após usou da palavra o

Conselheiro Edilson, Presidente Atricon: “*Cumprimento a todos na pessoa do Presidente do Tribunal, Conselheiro Herneus João De Nadal, da Procuradora Geral do Ministério Público, sintam-se todos abraçados. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, para mim é motivo de muita alegria estar, nesta manhã, aqui no Tribunal, temos estado há dois dias aqui, em intensas atividades, ultimando acertos da nossa realização do nosso Congresso Internacional que ocorrerá nesta cidade, congresso esse que é capitaneado pelo Tribunal de Contas aqui do Estado, pela Atricon, e instituições coirmãs. É sempre muito bom estar aqui, entre amigos, nesta casa de amigos, e aqui, ter contatos e continuar vendo o progresso e o quanto este Tribunal tem sido referência, e tem evoluído na sua prestação jurisdicional, com exemplos concretos e principalmente já caminhando também para o consensualismo que é uma pedra de toque fundamental, do comprometimento da Corte de Contas catarinense, com todo o sistema para a efetiva prestação de serviço público, garantindo que o gestor entregue, e se desincumba da prestação do serviço público com excelência, motricidade e eficiência. E esta Corte tem realizado, Senhor Presidente, um papel fundamental, não só para o Estado, mas para todo o Brasil. Todos os que nos assistem, a Corte e Contas catarinense é orgulho de todos nós, o que empresta o seu capital humano, seu know-how, o seu conhecimento, sua expertise ao Brasil, na melhoria do sistema, sobretudo na melhoria da administração pública brasileira, portanto concluo agradecendo em nome de todo o sistema de controle externo brasileiro, de toda administração brasileira, e digo até, em nome de toda a população brasileira, a efetiva participação desta Corte em projetos de grande importância, de tamanha envergadura para a administração pública e que garante, a exemplo de estar se realizando agora uma auditoria coordenada especial de caráter nacional, que este Tribunal também realiza no ‘Projeto Sede de Aprender’, que é garantir com que as crianças tenham uma educação não só de qualidade, mas sobretudo tenham condições mínimas para o aprendizado, e esta Corte tem também capitaneado importante política pública. Portanto, Presidente, muito obrigado, desejo a todos, uma boa sessão e que Deus os ilumine aos Senhores Conselheiros, aos Membros do Ministério Público que aqui atuarão, os Conselheiros Substitutos, na entrega da sua jurisdição, que como disse, tem sido exemplar, com parcimônia, com sabedoria, sobretudo comprometida com a desenvolvimento do Brasil e de Santa Catarina. Obrigado Presidente*”. O Senhor Presidente cumprimentou e agradeceu as palavras do Conselheiro Edilson. O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior e a Procuradora-Geral Cibelly Farias, usaram da palavra para cumprimentar e dizer da honra de recebê-lo aqui na nossa Casa, que tem sido incansável na defesa do aprimoramento das instituições do controle externo brasileiras. A seguir, o Senhor Presidente continua com os registros: “**1) Prêmio ABEL 2025 - Registro, com grande satisfação, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) foi agraciado com o Prêmio ABEL 2025, na modalidade Fiscalização, concedido pela Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), pelo projeto ‘Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal’.** A premiação, outorgada durante o Encontro Nacional das Escolas do Legislativo e de Contas, realizado em Natal (RN) nos dias 4, 5 e 6 de junho de 2025, reconhece iniciativas que incentivam a excelência na educação legislativa, promovendo a cidadania e o fortalecimento democrático por meio da qualificação de servidores e gestores, bem como da interação com a sociedade. O Ciclo de Estudos, que neste ano chega à sua 25ª edição, firmou-se como case de sucesso ao oferecer, com maior capilaridade, capacitação técnica e difundir as práticas de controle que aperfeiçoam a gestão pública municipal catarinense, fortalecendo o vínculo entre o Tribunal, os



jurisdicionados e os cidadãos. *Cumpre-me destacar e agradecer o papel decisivo do Instituto de Contas (ICON), para esta conquista. Na pessoa do seu atual Supervisor, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, estendo o agradecimento aos demais Conselheiros que já estiveram à frente do instituto — José Nei Alberton Ascari, Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e César Filomeno Fontes — cuja visão coletiva permitiu o aperfeiçoamento e o sucesso contínuo desta iniciativa. Por fim, esta Presidência parabeniza o atual Diretor do ICON, Sr. Moisés Hoegenn, aos seus antecessores, e à equipe da Assessoria Técnica, representada pelo Sr. James Hollyfyld Carvalho Camara, cujo empenho e profissionalismo foram indispensáveis para o êxito do projeto. Esse resultado traduz o propósito do nosso Planejamento Estratégico: sermos o Tribunal da Governança Pública Catarinense — uma instituição que, por meio de um modelo de controle moderno, colabora para o aprimoramento da gestão pública e para entregas mais qualificadas à sociedade, fomentando reflexões e diálogos essenciais ao fortalecimento da cidadania, do controle externo e dos valores democráticos. Que esta conquista renove nosso compromisso com a excelência e inspire novas iniciativas em prol do interesse público.*

2. Evento – Formalização do acordo de cooperação técnica entre o TCE/SC e o Instituto dos Advogados de Santa Catarina (IASC) - Registro que hoje, 11 de junho, às 17h30, o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Instituto dos Advogados de Santa Catarina (IASC) formalizarão termo de cooperação técnica destinado a unir esforços no planejamento, desenvolvimento e execução de programas, ações e eventos voltados à troca de experiências científicas, técnicas e culturais. Entre as iniciativas já delineadas destaca-se a viabilização de publicações jurídicas e material literário que contribuam para o permanente aperfeiçoamento institucional. A solenidade, que ocorrerá na sede desta Corte, contemplará ainda com o lançamento do livro 'Direito e(m) evolução: reflexões jurídicas sobre questões atuais', obra coordenada por Gilberto Lopes Teixeira — presidente do IASC —, por Guilherme Back Koerich e João Paulo de Mello Filippin, com prefácio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. O livro reúne textos de 27 autores, entre eles os Conselheiros desta Corte — Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Aderson Flores e este Conselheiro — e os servidores Daniel Augusto Rheinheimer e Guilherme Back Koerich. Registro, por fim, a convicção de que estas iniciativas de cooperação interinstitucional, dão novo impulso à missão constitucional desta Corte de aperfeiçoar a gestão pública e concorrem decisivamente para a construção de um ambiente jurídico-institucional cada vez mais qualificado em Santa Catarina".

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, para fazer o registro sobre a presença da Sra. Hanne Kristoffersen. Disse o **Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior**: "É com muita honra que contamos com a presença da Sra. **Hanne Kristoffersen**, representante da **Library of Congress** — a Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos — reconhecida como a **maior biblioteca do mundo**, tanto em espaço de armazenagem quanto em número de obras catalogadas. A universalidade da Library of Congress está ligada à sua missão de reunir e preservar o conhecimento em todas as áreas do saber, refletindo a vastidão do conhecimento humano. Essa ideia remete à história emblemática de Thomas Jefferson, terceiro presidente dos Estados Unidos, que vendeu sua vasta biblioteca particular para a Biblioteca do Congresso em 1815. Após o incêndio de Washington em 1814, que destruiu grande parte do acervo, Jefferson ofereceu inúmeras obras de diversas áreas do conhecimento, contribuindo para a reconstrução e ampliação da biblioteca. A frase de Jefferson, 'Não existe assunto no mundo ao qual um membro do Congresso não possa vir a ter a oportunidade de pesquisar' — demonstra a importância de se tornar disponível, a todos, a universalidade do saber, que abraça todas as dimensões do conhecimento, reafirmando que o progresso humano está intrinsecamente ligado à educação, à liberdade de pensamento e à disseminação do conhecimento. Essa universalidade tem muita afinidade com a atuação do Tribunal de Contas, cuja missão transversal abrange temas diversos relacionados à gestão pública e ao controle externo. Essa característica se reflete também na **Revista RTCE/SC**, que publica conteúdos que perpassam múltiplas áreas do conhecimento, buscando contribuir para o aprimoramento da administração pública e do controle social. O contato inicial entre as instituições ocorreu quando o escritório da Biblioteca do Congresso no Rio de Janeiro recebeu um exemplar impresso da **Revista do Tribunal de Contas de Santa Catarina (RTCE/SC)**, Edição n. 4, referente ao período de novembro de 2024 a abril de 2025. Portanto, como Presidente do Conselho Editorial, é com imensa satisfação que entrego, formalmente, à Sra. Hanne Kristoffersen, os exemplares impressos de **todas as edições já publicadas da RTCE/SC**, que agora passam a compor o acervo da maior biblioteca do mundo. E a partir deste momento, a Biblioteca do Congresso também passará a receber, regularmente, as futuras edições da revista. Além da entrega dos exemplares, a programação inclui a visita guiada pela exposição institucional do Tribunal, permitindo à representante da Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos conhecer melhor a história, os valores e a missão desta Corte de Contas do Estado de Santa Catarina. Agradeço a todos e reitero o compromisso do Conselho Editorial com a continuidade de um trabalho editorial sério, plural e comprometido com a excelência. Como Presidente do Conselho Editorial, Senhor Presidente, convido, a todos os membros do plenário e o Presidente da Atricon, Conselheiro Edilson Silva, para que façamos, juntos, a entrega das edições anteriores e também a obra, que Vossa Excelência fez referência ainda a pouco, 'Direito e(m) evolução: reflexões jurídicas sobre questões atuais', porque a Dra. Hanne Kristoffersen também se interessou por essa obra".

A seguir, foi realizada a entrega das revistas e do livro mencionado a Dra. Hanne Kristoffersen.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @TCE 23/00175333; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Eduardo da Silva Bonadio, Elias Batisti, Jânio Wagner Constante, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Michel Becker, Paulo Carlos Brentano Júnior, Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart; Assunto: TCE instaurado pela SES, acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 395/2016, relativo à contratação de serviços especializados na gestão e operação logística do fluxo de medicamentos e outros materiais médicos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Eduardo de Mello e Souza (Presencialmente)**.

Processo: @RLA 23/00397581; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Alini da Silva Castro, Andréa Luiza Grando, Ane Warmling, Carlos Eduardo Vieira Areas, Claiton Ribeiro, Cleber Fabiano Goulart, Eduardo Coelho, Fábio de Brito, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Janilton Gentil da Silva, Joseani Paulini Neves Simas, Kátia Joaquina Dabela de Alcantara, Lais Mendes Tavares, Loucissie Sant Ana, Márcio Cesar Custódio, Mário Cesar Rodrigues de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila, Rafaela Grubel Werlang, Silvana Andrea de Oliveira, Tais Silva, Vanessa Coelho; Assunto: Auditoria envolvendo a regularidade dos repasses efetuados no primeiro semestre de 2023 pela Prefeitura de São José, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São José - SEMEL; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 21/00668492; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Murialdo Canto Gastaldon, Ander Luiz Warmling, Dalvania Pereira Cardoso; Assunto: Possíveis irregularidades concernentes à contratação desproporcional de



servidores temporários no início da pandemia Coronavírus 2019.; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Walterney Ângelo Réus (Presencialmente)**.

Processo: @LEV 23/80125656; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Obtenção de informações sobre a implementação dos programas de concessão de auxílio financeiro para estudantes do ensino superior - Universidade Gratuita e FUMDES.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 661/2025.

Quando da apreciação do processo supracitado, o Diretor da DGCE, Auditor Fiscal de Controle Externo Sidney Antônio Tavares Júnior, fez uma apresentação da obtenção de informações sobre a implementação dos programas de concessão de auxílio financeiro para estudantes do ensino superior - Universidade Gratuita e FUMDES.

Os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem, por motivo previamente justificados, ausentaram-se da sessão, porém deixaram registrado, na plataforma Microsoft Teams, o voto acompanhando o Relator, nos seguintes termos:

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior: “Senhor Presidente, como tenho compromisso institucional previamente agendado para 16h de hoje, terei que me ausentar daqui a pouco. De qualquer forma, peço que registre o meu voto acompanhando o relator, Conselheiro Sicca, neste processo LEV final 5656. Aproveito para que transmita os meus cumprimentos ao relator, Conselheiro Sicca, e ao Diretor Geral de Controle Externo, Sidney Tavares, e às respectivas equipes pelo trabalho.”

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem: “Presidente também tenho que me ausentar da sessão e quero deixar registrado meu voto acompanhando o relator Sicca neste voto de final 5656. Deixarei para contribuir nesse tema no próximo processo com possíveis manifestações sobre a parametrização de camadas de salários para benefícios da universidade gratuita!!!”

Processo: @REP 25/00071930; Unidade Gestora: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina; Interessado: Carlos Antônio Gonçalves Alves, Danielle Amorim Silva, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Isaac Souza Dias, ISD Engenharia Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 221/2024 - Contratação de empresa de saneamento, visando o fornecimento de materiais para operação de estações de tratamento de água nas unidades prisionais; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80034006; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infra-Estrutura e Saneamento de Canelinha; Interessado: Ricardo Orlandi, Alexandre Adriano Amorim; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a compras; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 23/00712363; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Black Cat Comércio Eireli, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 210/2023, exarado no Processo n. @PCR-1900110846; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 24/00570749; Unidade Gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina; Interessado: Fábio Wagner Pinto, Cláudio Claudino da Silva Filho, Eduardo Baldissera Carvalho Salles; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a violação à Lei de acesso à Informação; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 24/00565311; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Eliege Mena Zemke Montibeller; Assunto: Consulta - Cessão de estagiários a outros Órgãos - Prejudicados ns. 2114 e 1364; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 15/00227355; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural; Interessado: Ailton Spies, André Antônio Gavazini, João Rodrigues, Paulo Von Dokonal, Renato Noceti Martins, Tome Leonidio da Silva, Moacir Sopelsa; Assunto: Auditoria envolvendo a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e arrecadação de recursos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 17/00756211; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: Dorival Carlos Borga, Ivo D'Agostini, Lourenço Becker, Raquel Bruschi, Vanessa Figueroa de Souza Santos Oltramari, Alexandre Caldeira, Arnaldo Posanske, Delegacia da Receita Federal de Joaçaba, Elton Luiz Borrachini, Felipe Ramos Dagostini, Luiz Francisco Karam Leoni, Otto Maresch, Renata Christina Melillo, Ricieri Ernani Appelt, Sandra Baldo, Vandete Albuquerque Lazzari, Viga Pavimentação e Obras Ltda., Wilmar Carelli; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @RLA-17/00756211 - acerca de supostas de irregularidades referentes ao Contrato n. 155/2012 referente à Concorrência n. 02/2012 - Pavimentação asfáltica, com C.A.V.Q, na Rodovia VDR 070; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00368520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo Aditivo n.001/2012, de 11/09/2012; Contrato n. 117/2012 de 03/09/2012. Processo Licitatório n. 75/2012.Dispensa de Licitação para Obras e Serviço; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 20/00671688; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara; Interessado: AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Lilian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1369/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à potencial perda de recursos públicos pelo Instituto em aplicações efetuadas em fundos de investimento; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, nos termos do art. 123, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foram apresentados pedidos de prorrogação de prazo dos seguintes processos: Conselheiro Aderson Flores - @TCE-23/80039148 e Conselheiro Gerson dos Santos Sicca - @LCC-23/80113135. O Senhor Presidente colocou em apreciação as solicitações, que foram aprovados pelo Pleno.



III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16:40 horas. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 89/2025 e Contrato nº 51/2025 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000000756-3

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 89/2025, com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07, cujo objeto é a contratação de empresa para o provimento de acesso à plataforma de compartilhamento de bases de dados do Cadastro Compartilhado da Receita Federal (b-Cadastros - CPF, CNPJ, CAEPF, CNO, Simples Nacional e DAU), por meio de uma rede blockchain permissionada, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Valor total estimado: R\$ 460.416,90.

Vigência: 60 meses, a contar da última assinatura digital no contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação legal: Artigo 75, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 18/06/2025.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: C48A1BA72756B8BC191B231DEB796D74136F01C6

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/126>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato de Adesão nº 51/2025 firmado com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07, cujo **objeto** é a contratação de empresa para o provimento de acesso à plataforma de compartilhamento de bases de dados do Cadastro Compartilhado da Receita Federal (b-Cadastros - CPF, CNPJ, CAEPF, CNO, Simples Nacional e DAU), por meio de uma rede blockchain permissionada, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), oriundo da Dispensa de Licitação nº 89/2025.

Valor total estimado do contrato: R\$ 460.416,90.

Data de assinatura: 18/06/2025.

Prazo de vigência: 60 meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: o gestor é o titular da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Informações para a Fiscalização (DIE/CIAF).

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: D50AC7E1DC3502BDACEDD9A08342CB93C4938D70

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/56>

Florianópolis, 18 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.000002935-4

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52/2025. Assinada em 13/06/2025 entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a empresa **GCE COMERCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA**, CNPJ nº 08.048.153/0001-10, decorrente do Pregão Eletrônico nº 81/2025, que tem como o fornecimento de papel A4 produzido a partir do bagaço de cana de açúcar por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O valor total estimado da ARP é de R\$ 23.600,00, sendo R\$ 23,60 o valor unitário. Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços. O prazo de vigência da ARP é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP) da Diretoria de Administração e Finanças e o fiscal é o servidor Gastão Meirelles Perrenoud lotado na DIMP, cabendo à Detentora da ARP indicar preposto para representá-la

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2025/106/1>

Florianópolis/SC, 13 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças



AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2025 – 90087/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 87/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto fornecimento de materiais de limpeza e produtos de higienização para a implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos por meio do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência. A data de abertura da sessão pública será no dia 07/07/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90087/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90087/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 87/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/127>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 7E48CF4CBE7ED6DB64474ABF50DE1CAAF32A0AB4

Florianópolis, 23 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

